JB SERVIÇOS LTDA.
AV. MACAPÁ, S/N –A, CENTRO – SÃO LUIZ-RR
CNPJ nº 05.894.690/0001-93

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ-RR.

Prefeitura Municipal de Cantá
Fls nº 1698
CPL

EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 005/2023-CPL-PMC.
PROCESSO N° 075/2023. – SINFRA-PMC.
Objeto: **RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL CTA-166, NO MIUNICÍPIO DE CANTÁ-RR.**

A empresa **JB SERVIÇOS LTDA.**, com sede à Av. Macapá, s/N - A, Centro, na cidade de São Luiz - RR, **C.N.P.J. nº 05.894.690/0001-93**, por seu representante legal o Sr. **JEAN FRANCI DO NASCIMENTO**, Administrador, portador(a) do R.G. nº 190.111 SSP/RR e C.P.F. Nº 514.486.292-68, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. **109**, inc. **I**, alínea **a** da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra a decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a data da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 12 de abril de 2024, tendo a Recorrente tido acesso às cópias no dia 16 de abril de 2024, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 23 de abril de 2024.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Cantá-RR lançou o edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 005/2023-CPL, objetivando contratar empresa para **RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL CTA-166, NO MUNICÍPIO DE CANTÁ-RR**.

Durante a sessão pública, na fase de qualificação técnica, a empresa JB SERVIÇOS LTDA foi inabilitada, por supostamente, não atender às exigências de habilitação de qualificação técnica.

A Comissão apontou como fundamento da inabilitação os seguintes pontos:

*1 – A empresa não apresentou Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social já exigível** e apresentado na forma da lei, conforme alínea b) do item 6.1.4. Qualificação econômico financeira:*

*Constatou-se a **Ausência das Notas Explicativas** nas Demonstração Contábeis apresentadas em seu Balanço Patrimonial;*

*2 - Constatou-se a **Ausência das Notas Explicativas** na Declarações de Capacidade Econômica e Financeira, conforme exigidas no ANEXO IV – DA CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA do instrumento Convocatório.*

*3 – Ausência da **Escritura Contábil Digital ECD**, transmitida pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, tendo em vista regras vigentes para obrigatoriedade de entrega de ECD pelas pessoas jurídicas tributadas com base lucro presumido.*

Portanto foi DECLARADA INABILITADA por não apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível e apresentada na forma da lei.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO
RECEBIDO
DATA: 23/04/2024
H 10 MIN

É a síntese necessária.

Prefeitura Municipal de Cant
Fls nº 1699
CPL

Para um discorrer mais didático é fundamental pontuar os supostos "descumprimentos" item a item, no escopo de desconstruir os equívocos levantados por esta Comissão, o que torna imperiosa a apresentação do presente recurso pela Recorrente, para ver reformada a decisão que a inabilitou, vez que carece de fundamentação idônea e afronta a legislação e a jurisprudência dos Tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União.

III – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Aduz a Comissão que com a *"A empresa não apresentou Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último **exercício social já exigível** e apresentado na forma da lei, conforme alínea b) do item 6.1.4. Qualificação econômico financeira".*

> **6.1.4.** Qualificação econômico-financeira: a) (...)
> b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo vir acompanhado de cópia dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário do qual foi extraído, contendo o número de registro da Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas – RCPJ, bem como a identificação da assinatura do titular ou representante legal da empresa e do contador, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional devidamente válida na data do certame, emitida com finalidade: editais de licitação, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

De forma alguma merece prevalecer o entendimento, haja vista que **a Comissão de Licitação é totalmente incompetente para determinar a validade de documento legal** que é regido pela Instrução Normativa DREI Nº 81, de 10 de junho de 2020, que baliza a elaboração do balanço, estando em plena vigência e conformidade com a legislação vigente. Segue a certidão do Órgão competente:

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Roraima
Junta Comercial do Estado de Roraima

CERTIDÃO ESPECÍFICA

A Secretaria Geral da Junta Comercial do Estado de Roraima CERTIFICA, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de Janeiro de 1996, da Instrução Normativa DREI Nº 81, de 10 de junho de 2020, a requerimento, conforme o protocolo de nº C245000126001, que consta no Cadastro Estadual de Empresa Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **J. B. SERVIÇOS LTDA**, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, NIRE 1460000206-5, CNPJ 05.894.690/0001-93, **ATIVA**, com sede na AVENIDA MACAPÁ, SN, A, BAIRRO CENTRO, SÃO LUIZ/RR. Certifica, conforme requerimento, que a referida empresa possui em seu histórico de atos e eventos arquivados nesta Junta Comercial o **BALANÇO**, extraído do Livro nº 9, referente ao período contábil de 01/01/2022 a 31/12/2022, registrado em conformidade com a Instrução Normativa em vigor nesta junta comercial, sob o número 568924 em 17/07/2023, datado de 17/07/2023. Certifica, por derradeiro, que o último ato registrado nesta Junta Comercial até a presente data é o de número 605790, em 21/12/2023, ALTERAÇÃO, datada de 20/12/2023.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado de Roraima. Boa Vista, 19 de Abril de 2024. Nada mais.

MARCOS LINS FILHO
SECRETÁRIO GERAL

Desse modo, não cabe à Comissão de Licitação ditar a validade ou não de documentos formal e materialmente adequados à legislação vigente, sobretudo, quando a Lei determina seu prazo de validade ou vigência.

Portanto, é absurdo o julgamento da r. Decição, vez que ignora o próprio corpo do edital, veja-se: *"**Item 6.1.4. – b) c)** O Balanço patrimonial e demonstrações contábeis para fins de habilitação deverão ser referentes ao exercício de 2022".*

Prefeitura Municipal de Cantá
Fls nº 1300
CPL

Ademais, no que se refere à **Exigência de Notas Explicativas**, esta não encontra nenhum respaldo legal, tratando-se de uma clara tentativa de afastar concorretes do certame, vez que busca inovar no instrumento convocatório.

Aliás, o Instrumento Convocatório faz referência à Notas Explicativas no ANEXO IV, apontantando o item 8.2.4.7, que sequer exite no edital.

> **8.2** Após a entrega dos envelopes à CPL, não será admitida a inclusão de qualquer documento, informações ou esclarecimentos que deveriam constar originalmente deles, ressalvadas a hipótese prevista no § 3.º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93 e as correções destinadas a sanar apenas falhas formais, hipóteses essas que serão analisadas pela CPL. 8.2.1 – Quando do exame da documentação e da proposta pela CPL: a) Serão corrigidos automaticamente pela CPL quaisquer erros de soma e/ou multiplicação, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre os preços unitários e totais, quando prevalecerá sempre o segundo; b) A falta de data, dados bancários e/ou assinatura/rubrica na proposta ou documentação somente poderá ser suprida pelo representante legal presente à reunião de abertura dos envelopes relativos aos "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" e à "PROPOSTA DE PREÇOS", se credenciado para esse fim; e
>
> **8.3**. Concluído o recebimento dos envelopes, a CPL efetuará, primeiramente, a abertura dos envelopes de habilitação.
>
> **8.4** No caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará por sorteio, de acordo com o disposto no § 2º do art. 45 da Lei n. 8.666/93. 8.5. Em cumprimento ao art. 43 da Lei Complementar nº. 123/06 (alterações dadas pela Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014), para as microempresas e empresas de pequeno porte, será observado (...)

Ademias, equivoca-se a Comissão no julgamento atinente a **Escrituração Contábil Digital ECD**, em razão de, **primeiro**, não ter sido exigida no edital, **segundo**, a Empresa JB Serviços perdeu o status de EPP/ME no presente exercicio social, ou seja, a Empresa Recorrente não é obrigada a declarar e escrituração contabil digital no regime tributário de 2022.

A Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, assim orienta:

> Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.
>
> **§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:**
>
> I - as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos **pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)**, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
>
> (...)
>
> IV - as pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;
>
> **V - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; (...)**

Prefeitura Municipal de Cantá
Fls nº 1201
CPL

Destarte, considerando o porte da empresa no exercício 2022, que reflete no ano-calendário 2023, somente a partir de do balanço de 2023, a empresa estará obrigada a **Escrituração Contábil Digital ECD**. Assim, deve ser a Decisão igualmente reformada neste ponto.

Outrossim, para arrematar, as exigências limitam-se ao que determina o art. 31 da Lei nº 8.666 de 1993:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
> I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Ou seja, o fato de já ser exigível o balanço de 2023, não exclui a validade do balanço 2022, pelo simples fato de o Código Civil determinar sua validade: Art. 1.078 do Código Civil, "o prazo para apresentação, formalização e registro do **balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício"**, ou seja, o prazo limite seria **até o final de abril**, portanto vigente até a presenta data.

Sobre o tema, a primeira turma do TCU, sob a relatoria do ministro MARCOS BEMQUERER, emitiu o acórdão 915/2011:

> 1.6.2. alertar o Departamento de Logística e Serviços Gerais da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que a IN-SRFB n. 787/2007, que institui a escrituração contábil digital, alterada pelas IN/RFB n. 825/ 2008 e IN/RFB n. 926/2009, não se refere à validade das demonstrações contábeis **e sim a prazos para envio de dados digitalizados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

No mesmo sentido, o Plenário julgou o Acórdão 119/2016 – Plenário do TCU, de relatoria de VITAL DO RÊGO, "*Qualificação econômico-financeira, Exigência Balanço patrimonial, Exercício financeiro, Data, Limite, Demonstração contábil*".

Observa-se que a exigência para apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Contábil (Sped) , só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) . O prazo previsto no Código Civil (30 de abril) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação.

> **ACÓRDÃO Nº 11030/2019 - TCU – 2ª Câmara:** Vista esta representação da Ympactus Construtora e Transportes - ME a respeito de possíveis irregularidades na Tomada de Preços 2/2019, realizada pelo município de São José do Jacuípe/BA para construção de unidades sanitárias domiciliares naquela municipalidade, conforme Convênio 1148/2017 celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa (peça 2, p. 3 e peça 17). Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; **Considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por não ter apresentado as notas explicativas e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira;** 1.8. **Dar ciência ao município de São José do Jacuípe/BA de que a inabilitação indevida de licitantes fundamentada na ausência de**

Prefeitura Municipal de Cantá
Fls nº 1202
CPL

apresentação de índices contábeis, considerando que a apresentação de tais índices não foi exigida no edital, afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e os arts 31, § 5º, e 40, inciso VI, da Lei 8.666/1993. (TCU - RP: 03400120190, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 22/10/2019, Segunda Câmara)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- **A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia.** 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AI: 10148160056591001 Lagoa Santa, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)

É firme, igualmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, *'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'*" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012).

A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "*rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)*" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – **Inabilitação em qualificação econômico-financeira por ausência de apresentação de notas explicativas aos balanços patrimoniais e demonstrações contáveis – Ilegalidade – Exigência não contida no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 – Precedentes – Sentença de improcedência reformada – Concessão da segurança – Apelação provida.** (TJ-SP - AC: 10033305820208260625 SP 1003330-58.2020.8.26.0625, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 05/08/2021, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2021)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO–FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA**

Prefeitura Municipal de Cantá
Fls nº 1205
CPL

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA.SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0001875-41.2020.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 08.03.2021) (TJ-PR - SS: 00018754120208160112 PR 0001875-41.2020.8.16.0112 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2021)

Diante do todo o exposto, **requer seja afastada a inabilitação da empresa JB Serviços LTDA.,** em razão da incompetência para desta Comissão para julgar a validade/vigência do Balanço apresentado, vez que carece de paracer do departamento contábil do Município, bem como afastar a tentativa de inovação em apontar exigências que não constam do edital.

IV – DAS DILIGÊNCIAS REQUSITADAS

No escopo de se instaurar investigação para apurar a conduta de direcionamento do certame à Empresa RPR ENGENHARIA LTDA, CNPJ 34.802.090/0001-54, a Recorrente requer cópia integral do processo adminitrativo nº 075/2023, **para representação junto à Superintendencia da Polícia Federal em Roraima, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União, Programa Calha Norte,** para a devida investigação e processamento das autoridades envolvidas neste processo.

Convém esclarecer que a inabilitação da empresa JB Serviços LTDA é absurda e totalmente ilegal, e **será objeto de matéria jornalística** a fim de demonstrar os desmandos do Chefe do Executivo Municipal, a fim de direcionar a licitação à empresas já escolhidas por ele.

Outrossim, trata-se de **clara perseguição à empresa** JB Serviços LTDA, em razão de representação protocolada junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, que determinou a suspeção da PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA VICINAL CTA-252 (VICINAL RIO BRANCO), MUNICÍPIO DE CANTÁ/RR, CONVÊNIO 913201/2021-MAPA/CAIXA/PMC, que corre sob o nº 033.944/2023-7.

(https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/3394420237.PROC/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/0).

Por outro lado, a Comissão ignora que a Recorrente venceu dois outros certames com exatamente o mesmo balanço, sem esta apontar nenhuma irregularidade no documento. Ademais, os serviços foram concluídos, faturados, atestados e pagos, tudo conforme determina o contrato firmado entre o Órgão e a Recorrente.

Nesse sentido, **requisitamos cópia de todo o processo administrativo**, para representação juntos aos òrgãos fiscalizadores.

Assim sendo, não resta outra alternativa para a empresa Recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão permanente de licitação desta Prefeitura, a decisão que declarou inabilitada no certame em epígrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações públicas, sobretudo diante dos documentos anexados.

III - DO PEDIDO

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas,

Prefeitura Municipal de Cantá
Fls nº 1204
CPL

documentação em anexo, requer:

a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;

b) Que o recurso administrativo em apreço seja **julgado totalmente procedente**, para fins reconsiderar **a decisão que declarou a empresa Recorrente inabilitada do certame**, tendo em vista os argumentos aqui lançados;

c) Que sejam recebidas **as razões de recurso e julgadas procedentes** no sentido revogar a decisão que INABILITOU a Empresa Recorrente, vez que o documento apresentado possui total validade é plenamente vigente;

d) Seja imediatamente encaminhado cópia integral do processo administrativo para representação junto à **Superintendencia da Polícia Federal em Roraima, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União, Programa Calha Norte;**

e) Seja instaurado processo administrativo para avaliar a contuta de direcionar o certame, suspostamente, praticado pelo Prefeito Municipal de Cantá-RR, com o envio de cópia digitalizada para denunciação em emissoras de tv's, rádios e redes sociais;

f) Caso Vossa Senhoria mantenha o entendimento pela inabilitação ou pela negativa de quaisquer dos pedidos aqui apresentados, seja o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO provimento e deferimento dos pedidos.

Cantá-RR, 22 de abril de 2024.

JB SERVIÇOS LTDA.
Jean Franci do Nascimento
CPF Nº 514.486.292-68
RG Nº 190.111 SSP/RR

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Roraima
Junta Comercial do Estado de Roraima

Prefeitura Municipal de Cant
Fls nº 1205
CPL

CERTIDÃO ESPECÍFICA

A Secretaria Geral da Junta Comercial do Estado de Roraima CERTIFICA, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de Janeiro de 1996; da Instrução Normativa DREI Nº 81, de 10 de junho de 2020, a requerimento, conforme o protocolo de nº C245000126001, que consta no Cadastro Estadual de Empresa Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **J. B. SERVIÇOS LTDA**, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, NIRE 1460000206-5, CNPJ 05.894.690/0001-93, **ATIVA**, com sede na AVENIDA MACAPÁ, SN, A, BAIRRO CENTRO, SÃO LUIZ/RR. Certifica, conforme requerimento, que a referida empresa possui em seu histórico de atos e eventos arquivados nesta Junta Comercial o **BALANÇO**, extraído do Livro nº 9, referente ao período contábil de 01/01/2022 a 31/12/2022, registrado em conformidade com a Instrução Normativa em vigor nesta junta comercial, sob o número 568924 em 17/07/2023, datado de 17/07/2023. Certifica, por derradeiro, que o último ato registrado nesta Junta Comercial até a presente data é o de número 605790, em 21/12/2023, ALTERAÇÃO, datada de 20/12/2023.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado de Roraima. Boa Vista, 19 de Abril de 2024. Nada mais.

MARCOS LINS FILHO
SECRETÁRIO GERAL

Junta Comercial do Estado de Roraima

Certidão específica emitida pela Junta Comercial do Estado de Roraima e certificada digitalmente. Para confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site (http://www.jucerr.rr.gov.br/) e informe o nº de protocolo C245000126001 e o código de segurança QPnH. Esta cópia foi autenticada e assinada digitalmente em 19/04/2024 por Marcos de Meira Lins Filho - Secretário-Geral.